



**CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA**  
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)  
ESTADO DA BAHIA

**PROJETO DE LEI Nº.: 20/2026**

LIDO EM SESSÃO  
13/04/2026  
PRESIDÊNCIA

Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha e Crimes de Femicídio no âmbito do Município de Cachoeira-Ba, Institui a obrigatoriedade de divulgação semanal dos canais de denúncias nas redes oficiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e Regimentais:

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações do Município de Cachoeira, de pessoas que tiverem sido condenadas, com decisão transitada em julgado, nas condições previstas na Lei Federal nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº. 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Femicídio).

Art. 2º - A vedação disposta no artigo anterior aplica-se a:

- I – Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração;
- II – Funções de confiança;
- III – Processos Seletivos Simplificados (Reda) e contratações temporárias;



**CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA**  
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)  
ESTADO DA BAHIA

IV – Aprovação em Concursos Públicos, devendo tal restrição constar expressamente nos editais de abertura.

Parágrafo Único – A vedação perdurará até o cumprimento integral da pena ou até que ocorra a reabilitação criminal comprovada judicialmente.

Art. 3º - Nos editais de licitação e contratos firmados pelo Município de Cachoeira, empresas prestadoras de serviços terceirizados, deverá constar cláusula recomendatória para que as empresas contratadas evitem alocar, nas dependências dos órgãos municipais, funcionários condenados pelos crimes previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DIGITAL**

Art. 4º - Fica instituída a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal realizar postagens semanais, de caráter educativo e preventivo, em suas redes sociais oficiais (instagram, Face book e similares), e site oficial sobre combate à violência contra a mulher.

§ 1º - O conteúdo das publicações deverá focar na:

I – Divulgação dos canais de denúncia (ligue 180, Ronda Maria da Penha, CRAM;

II – Informação sobre os tipos de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial);

III – Divulgação da rede de acolhimento disponível em Cachoeira, CRAS, CREAS.

§ 2º - A produção e veiculação do material informativo serão realizadas pelas equipes de comunicação já existentes na estrutura da Prefeitura, utilizando recursos digitais próprios, sem gerar onerosidade adicional ao erário.



**CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA**  
Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)  
ESTADO DA BAHIA

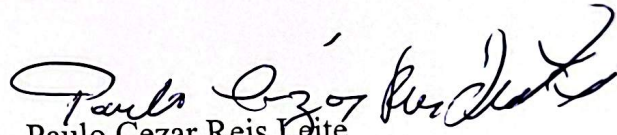
### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA,  
10 de abril de 2026.

  
Paulo Cezar Reis Leite  
Vereador - autor